



REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE BLOQUEAMENTO, REMOÇÃO, DEPÓSITO E ABANDONO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DA COVILHÃ

PREÂMBULO

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A//2002, de 11 de Janeiro – LAL –, estabelece na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º que compete à Câmara Municipal elaborar e aprovar propostas de regulamento e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal.

Por outro lado, o artigo 116.º do CPA dispõe que o “projecto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada”. O que se apresenta neste preâmbulo:

Nota Justificativa:

O Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, veio estabelecer as regras básicas para a gestão de resíduos, designadamente para a sua recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, por forma a evitar a produção de perigos ou de danos na saúde humana e no ambiente.

Com a entrada em vigor da Directiva n.º 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro, firmou-se no ordenamento jurídico comunitário o regime aplicável à gestão de veículos em fim de vida (VFV), tendo em vista, sobretudo, a prevenção da produção de resíduos provenientes de veículos e a promoção da reutilização, da reciclagem e de outras formas de valorização de VFV.

Os objectivos que acabam de se enunciar, sendo genericamente válidos para a globalidade dos resíduos, constituem, também, uma condição indispensável para um desenvolvimento sustentável. E a importância deste desiderato assume-se como tanto mais relevante quanto os veículos incorporam, pela sua própria natureza, uma grande variedade de materiais, componentes e substâncias cuja adequada gestão e tratamento se torna imperioso implantar, no mais breve prazo possível, no nosso Município.

Para o efeito — e sem prejuízo do recurso a outros tipos de sistemas, desde que plenamente eficazes na consecução dos objectivos deste diploma —, prevê-se a constituição de um sistema integrado de gestão, no âmbito do qual deverá ser promovida uma articulação de actuações entre os vários intervenientes no ciclo de vida dos veículos.

Assim sendo:

É proposto para aprovação da Câmara Municipal da Covilhã o projecto de Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos no Município da Covilhã, ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da LAL.

Após a aprovação da Câmara Municipal, será o projecto de regulamento submetido à apreciação pública, ao abrigo do artigo 118º do CPA, e posteriormente, a versão final do Regulamento Municipal sobre Bloqueamento, Remoção, Depósito e Abandono de Veículos no Município da Covilhã será submetida à Assembleia Municipal da Covilhã, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da LAL.

CAPITULO I
Disposições Gerais
Artigo 1º
Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborada ao abrigo do disposto:

- No Artigo 241º, da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do nº 1 do Artº 18º, da Lei 159/99, de 14 de Setembro;
- No Artigo 241º, da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do nº 1 do Artº 18º, da Lei 159/99, de 14 de Setembro;
- No Artº 64º, nºs 1, Al. u), e 7, Al. d), da Lei 169/99, de 18 de Setembro, revista pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro e no Artº 19º da Lei 42/98, de 6 de Agosto;
- Do Decreto-Lei 114/94, de 03 de Maio com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 44/2005, de 23 de Fevereiro (Código da Estrada);
- Do Decreto-Lei 31/85, de 25 de Janeiro (Altera as normas processuais sobre utilização pelo Estado de veículos automóveis apreendidos em processo crime ou de contra-ordenação, bem como dos que vierem a ser declarados perdidos ou abandonados em favor do Estado), conforme alterado pelo Decreto-Lei 26/97, de 23 de Janeiro;
- Do Decreto-Lei 239/97, de 9 de Setembro (Estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos);
- Da Portaria 961/98, de 10 de Novembro (Estabelece os requisitos a que deve obedecer o processo de autorização prévia das operações de armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos industriais, resíduos sólidos urbanos ou outros tipos de resíduos);
- Da Lei 159/99, de 14 de Setembro (Quadro de Transferência de Atribuições e Competências para as Autarquias Locais);
- Da Lei 169/99, de 18 de Setembro (Competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos Municípios e das Freguesias);
- Da Portaria 1424/2001, de 13 de Dezembro (Estabelece as condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos);
- Do Decreto-Lei 196/2003, de 23 de Agosto (Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão de veículos e Veículos em Fim de Vida);
- Da Portaria 335/97, de 16 de Maio (Fixa as regras a que fica sujeito o transporte de resíduos dentro do território nacional);

CAPÍTULO II
Âmbito de aplicação
Artigo 1º.

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as normas pelas quais se regem, no âmbito do exercício da fiscalização que incumbe à Câmara Municipal da Covilhã, nas vias públicas sob a respectiva jurisdição, o abandono de veículos que se encontrem em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 4º. e o seu bloqueamento, remoção e depósito.

Artigo 2º
Campo de aplicação

Em matéria de abandono, bloqueamento ou remoção de veículos, é aplicável o disposto no Código da Estrada, demais legislação aplicável e o expresso de forma especial neste capítulo.

Artigo 3º
Estacionamento indevido ou abusivo

1. Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;
- b) O de veículo, em parque de estacionamento, quando as taxas correspondentes a 5 dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) O de veículo, em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa, quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) O de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) O de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semi-reboques não atrelados ao veículo tractor e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques a esse fim destinados;
- f) O que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se trate de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios;
- g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parque de estacionamento;
- h) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correcta leitura da matrícula.

2. Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos sejam apenas deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Artigo 4º **Bloqueamento e Remoção**

1 - Podem ser removidos, para os locais destinados a depósito, os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada;
- c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- d) Com sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo ou em visível estado de deterioração;
- e) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2- Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte colectivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias ou afecto ao estacionamento de veículos ao serviço de determinadas entidades, ou, ainda, afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;
- h) Impedindo a formação de uma ou de duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou em dois sentidos;
- i) Na faixa de rodagem, em segunda fila;

j)Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

l)De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;

m)Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3 - Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 - Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5 - O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes.

6 - Quem for proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo, é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

7 - As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos, são fixadas no Regulamento Municipal de Taxas e Licenças.

8 - As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais ou em caso de remoção nas situações referidas na alínea e) do nº1 do art. 4º em que outro motivo não exista para que o veículo seja removido.

Artigo 5º

Documento fotográfico

Será recolhido, nos veículos que se encontram no âmbito das alíneas a), b), d) e e) do nº1), do art. 4, no local, um documento fotográfico da viatura em situação de estacionamento indevido ou abusivo com o Aviso em anexo colocado na viatura, para fazer parte integrante do processo.

Artigo 6º

Presunção de abandono

1 - Removido o veículo, nos termos do artigo anterior, deve ser notificado o proprietário, para a residência constante do respectivo registo, para o levantar no prazo de 45 dias.

2 - Tendo em vista o estado geral do veículo, se for previsível um risco de deterioração que possa fazer rezear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.

3 - Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da recepção da notificação ou da sua afixação nos termos do artigo seguinte.

4 - Se o veículo não for reclamado dentro do prazo previsto nos números anteriores é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal da Covilhã.

5 - O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.

Artigo 7º

Reclamação de veículos

1- Da notificação deve constar a indicação do local para onde o veículo foi removido e, bem assim, que o proprietário o deve retirar dentro dos prazos referidos no artigo anterior e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.

2- No caso previsto na alínea f) do artigo 3º, se o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, a notificação deve fazer-se pessoalmente, salvo se o proprietário não estiver em

condições de a receber, sendo então feita em qualquer pessoa da sua residência, preferindo os parentes.

3- Não sendo possível proceder à notificação pessoal por se ignorar a identidade ou a residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser afixada na câmara municipal da área onde o veículo tiver sido encontrado ou junto da última residência conhecida do proprietário, respectivamente.

4- A entrega do veículo ao reclamante depende da prestação de caução de valor equivalente às despesas de remoção e depósito.

5 – O munícipe dispõe de 8 dias para retirar a viatura do Parque Municipal, após pagamento das despesas, de onde se encontra depositada, sob pena de, se tal não acontecer, o veículo ser adquirido por ocupação pelo Município da Covilhã.

6 – Compete ao proprietário que reclamou a viatura removida da via pública garantir a deslocação da mesma, depois de devolvida pelos serviços camarários competentes, do parque municipal onde a mesma se encontra depositada até ao local onde aquele pretende colocar, o qual não deverá ser na via pública, sob pena do veículo voltar a ser considerado estacionado abusivamente, se mantiverem os pressupostos da sua remoção.

Artigo 8º **Hipoteca**

1- Quando o veículo seja objecto de hipoteca, a remoção deve também ser notificada ao credor, para a residência constante do respectivo registo ou nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2- Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que o artigo anterior se refere.

3- O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.

4- O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.

5- O veículo deve ser entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos 8 dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 9º **Penhora**

1- Quando o veículo tenha sido objecto de penhora ou acto equivalente, a autoridade que procedeu à remoção deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.

2- No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

3- Na execução, os créditos pelas despesas de remoção e depósito gozam de privilégio mobiliário especial.

Artigo 10º **Pessoas a notificar**

1 - Existindo sobre o veículo um direito de usufruto, a notificação referida nos artigos 6.º e 7.º deve ser feita ao usufrutuário, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 8.º.

2 - Em caso de locação financeira ou de locação por prazo superior a um ano, a notificação referida nos artigos 6.º e 7.º deve ser feita ao locatário, aplicando-se ao locador, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 8.º.

3 - Tendo o veículo sido vendido com reserva de propriedade e mantendo-se esta, a notificação referida nos artigos 6.º e 7.º deve ser feita ao adquirente, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 8.º.

4 - Nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse do veículo, a notificação deve ser feita à pessoa que tiver a qualidade de possuidor, aplicando-se ao proprietário, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 8.º.

Artigo 11º

Informação de abandono das viaturas às forças policiais

1 – Os Serviços Municipais enviarão ofícios à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana, informando acerca da relação dos veículos recolhidos no Concelho da Covilhã em situação de estacionamento abusivo, abandono e degradação na via pública, com o objectivo de informar se algum veículo é susceptível de apreensão.

2 – Decorridos 30 dias, na eventualidade de ausência de resposta por parte das entidades, considera-se que não há nada a opor relativamente às viaturas apresentadas.

Artigo 12º

Procedimentos finais

1 – Após expiração do prazo constante do artigo 11º, do presente regulamento, os serviços camarários remeterão à Direcção Geral do Património do Estado ofício contendo uma lista das viaturas que se encontram depositadas no Parque Municipal com o objectivo desta direcção ordenar a respectiva vistoria aos veículos removidos no prazo de 30 dias.

2 – Sempre que não for recebida qualquer resposta ou agendada a citada vistoria por parte daquela entidade no prazo indicado no número anterior, esta Edilidade presumirá que a Direcção-Geral do Património do Estado não está interessada em nenhuma das viaturas constantes no ofício.

3 – Será adoptado procedimento análogo ao previsto nos nºs 1 e 2 sempre que existir entre as viaturas removidas, veículos com matrículas estrangeiras, oficiando-se para o efeito a Direcção Geral das Alfandegas.

4 – Posteriormente ao disposto nos números anteriores, os serviços municipais oficiarão a Direcção Geral de Viação, identificando as matrículas e os números de chassis dos veículos que foram considerados adquiridos por ocupação para o município.

Artigo 13º

Destino das viaturas removidas

Após conclusão de todos os procedimentos e diligências, será conferido às viaturas removidas o destino que a Câmara Municipal entender por conveniente, incluindo a venda ou a destruição e tratamento através de descontaminação e desmantelamento.

Artigo 14º

Venda de Veículos Abandonados

A venda dos veículos abandonados será disciplinada nos termos do nº 2 do Artigo 4º do Decreto-Lei 197/99 de 8 de Junho.

Artigo 15º

Competência material

A competência material para proferir despachos relativos à tramitação de processos e de decisões sobre pedidos apresentados sobre matérias objecto do presente capítulo, bem como para a emissão de Mandados de Notificação no âmbito das situações nele previstas e ainda sobre as demais matérias reguladas neste diploma, pertence ao Presidente da Câmara, ou no

caso de esta competência ter sido objecto de delegação, ao Vereador com competência nesta matéria.

Artigo 16º

Responsabilidade por eventuais danos nas viaturas

A Câmara Municipal não é responsável por eventuais danos que as viaturas removidas da via pública por se encontrarem estacionadas abusivamente, nos termos do presente capítulo, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositados nos Parque Municipal.

CAPÍTULO III

Contra-ordenações

Artigo 17º

Infracções

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente Regulamento são sancionadas nos termos do presente capítulo.

Artigo 18º

Taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Recolha de viaturas

- 1 - As Taxas devidas pelo Bloqueamento, Remoção e Recolha de Viaturas encontram-se estipuladas no Regulamento de Taxas e Licenças e em anexo.
- 2 – Se por qualquer motivo não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respectivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, caso em que é devida a taxa de remoção, ainda que esta operação se não inicie.
- 3 – Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e depósito, em acumulação.
- 4 – O pagamento das taxas que forem devidas – bloqueamento, remoção e depósito – é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.
- 5 – O produto das taxas reverte integralmente para a entidade que tiver procedido ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo.
- 6 – As despesas efectuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo são suportadas pela entidade referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 19º

Restrições

1. O estacionamento de veículos nas zonas abrangidas pelo presente Regulamento deve ser efectuado de forma a respeitar as marcações do pavimento e a sinalização vertical.
2. É proibido, e será considerado violação deste Regulamento, estacionar um veículo em desrespeito ao referido no número anterior.
3. Os veículos poderão ser removidos caso a sua situação não se encontre regularizada nos termos do Código da Estrada.
4. Em caso de remoção, para além do pagamento da respectiva coima aplicável nos termos da lei, fica também sujeito as respectivas taxas do Regulamento de Taxas e Licenças.
5. A partir do momento da remoção é ainda devida a taxa de recolha prevista no mesmo regulamento.

Artigo 20º.

Regra da continuidade dos prazos

1. Os prazos estabelecidos no presente regulamento são contínuos não se suspendendo em sábados, domingos e feriados.
2. Quando o prazo para a prática de qualquer acto terminar em dia feriado, sábado ou domingo ou em dia em que a os serviços camarários se encontrem encerrados, transita o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os serviços camarários quando for concedida tolerância de ponto.

Artigo 21º

Fraude

A fraude ou tentativa de fraude é punida nos termos da Lei Penal em vigor.

Artigo 22º

Remissões

As referências a disposições legais citadas no corpo deste Regulamento, consideram-se remetidas automaticamente para novas disposições legais que lhes sucedam.

Artigo 23º

Omissões e lacunas

- 1 – Tudo o que for omissis no presente regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.
- 2 – As dúvidas e lacunas, suscitadas na aplicação deste Regulamento e as situações que não possam ser resolvidas pelo recurso à regra da integração prevista no nº 1, serão solucionadas mediante Despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 24º

Norma revogatória

Este Regulamento revoga todas as normas municipais anteriores que disponham sobre a mesma matéria na área do Município da Covilhã.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Boletim Municipal.

ANEXO 1
(Nos termos do Artº 5º do presente Regulamento)



CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO
AVISO

Para os devidos efeitos, avisa-se que o veículo de marca _____ e Matrícula _____ - _____ - _____ se encontra em situação de ESTACIONAMENTO INDEVIDO/ ABUSIVO na Avenida/ Rua/ Travessa _____ no lugar de _____, freguesia de _____, violando o disposto no artigo 4º do Regulamento Municipal de Estacionamento, pelo que será removido para Depósito Municipal, se no prazo de 48 horas, a contar da data do presente Aviso, não for retirado da via pública.

Covilhã _____ de _____ de _____
A Fiscalização Municipal

ANEXO 2

Taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos (artigo 18.º/1)

1.º Pelo bloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes – € 15;
- b) Veículos ligeiros – € 30;
- c) Veículos pesados – € 60.

2.º Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes, são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade – € 20;
- b) Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local de remoção até ao local de depósito do veículo – € 30;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 – € 0,80.

3.º Pela remoção de veículos ligeiros são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade – € 100;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo – € 60;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 – € 1.

4.º Pela remoção de veículos pesados são devidas as seguintes taxas:

- a) Dentro de uma localidade – € 100;
- b) Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo – € 120;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 – € 2.

5.º Pelo depósito de um veículo são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

- a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes – € 5;
- b) Veículos ligeiros – € 10;
- c) Veículos pesados – € 20.

Aprovado pela Câmara Municipal em 20 de Abril de 2007
Aprovado pela Assembleia Municipal em 04 de Outubro de 2007
Entrada em vigor em 06 de Dezembro de 2007